



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:  
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5022087-58.2020.8.24.0020/SC**

**AUTOR: PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA**

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Recuperação Judicial da empresa **Padoin Engenharia e Projetos Elétricos Ltda.**, já qualificada.

Requerida a recuperação judicial em 18/12/2020, restou deferido o processamento em 30/04/2021 e nomeada administradora judicial (evento 14).

Apresentado Plano de Recuperação Judicial em 09/07/2021 (evento 56).

Designada Assembleia Geral de Credores (evento 85), foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial, sendo homologado por este Juízo e deferido o prazo de 6 (seis) meses de fiscalização (evento 163).

Decorridos mais de 6 (seis) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a administradora judicial apresentou Quadro de Credores consolidado, requerendo sua homologação, bem como o encerramento da Recuperação Judicial com fundamento no art. 61 da Lei 11.101/2005 (evento 237).

Desde logo a administradora judicial apresentou relatório circunstanciado, informando o cumprimento de todas as obrigações vencidas prevista no Plano.

vieram os autos conclusos.

Decido.

O art. 63 da Lei 11.101/2005 dispõe que cumpridas as obrigações vencidas no prazo, previsto no art. 61 da mesma Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

A empresa recuperanda comprovou nos autos o cumprimento das obrigações previstas no Plano para o período, conforme petição e documentos juntados pela administradora judicial no evento 237.

Portanto, o encerramento da recuperação judicial é medida que se impõe.

Saliento que a consolidação do Quadro Geral de Credores não é requisito para o encerramento da recuperação judicial (art. 63, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.)

Ademais, a administradora judicial apresentou Quadro Geral de Credores consolidado (evento 237), o qual deve ser homologado por este Juízo.

As novas ações ajuizadas em face da recuperanda após o encerramento da recuperação seguirão as regras de competência, não mais existindo o juízo universal.

Quanto à remuneração do administrador judicial, verifica-se que restou fixada provisoriamente a remuneração do administrador judicial em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), limitados a 5 % (cinco por cento) sobre os valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, descontado o montante dos valores pagos mensalmente pela recuperanda, conforme decisão do evento 14.

Não há motivos nos autos para modificação do valor fixado, de maneira que, considerando os critérios impostos pelo art. 24 da Lei 11.101/2005, fixo em definitivo o valor da remuneração do administrador judicial em 5 % (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, do qual deve ser abatido o valor, eventualmente, pago durante a recuperação judicial.

Verifica-se que o relatório da administradora judicial já restou apresentado, na forma do art. 63, III, da Lei 11.101/2005.

Isso posto, DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial de Padoin Engenharia e Projetos Elétricos Ltda., com base no art. 63 da Lei 11.101/2005.

HOMOLOGO a consolidação do Quadro Geral de credores, determinando a publicação na forma do art. 18, *caput*, da Lei 11.101/2005.

O Relatório Circunstanciado já restou devidamente apresentado pela administradora judicial (evento 237), restando cumprida a determinação do art. 63, III, da Lei 11.101/2005.

**5022087-58.2020.8.24.0020**

**310035720703 .V7**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

O pagamento dos honorários do administrador judicial ocorrerá na forma da forma do art. 63, I, da Lei 11.101/2005, valendo como título executivo judicial.

Efetue-se a apuração do saldo de custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda (art. 63, II, da Lei 11.101/2005).

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. consoante estabelece o art. 63, V, da Lei 11.101/2005.

Com o trânsito em julgado, fixa exonerada a administradora judicial dos encargos da nomeação.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035720703v7** e do código CRC **8d05fd16**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS  
Data e Hora: 9/11/2022, às 15:57:41

---

**5022087-58.2020.8.24.0020**

**310035720703 .V7**